



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.902993/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Pagamento indevido ou a maior
Recorrente ZOOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL IND. E COM. LTDA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE-MS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

Ementa: COFINS. PAGAMENTO COM ATRASO ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA.

Conforme jurisprudência firmada pelo STJ, quando o pagamento em atraso for recolhido integralmente com juros de mora, se for o caso, e antes da entrega da DCTF, configura-se a denúncia espontânea, hipótese na qual o contribuinte gozará dos benefícios do art. 138, do CTN, e não deverá pagar multa de mora ou de ofício.

MULTA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR COM TRIBUTOS.

É possível utilizar a multa recolhida indevidamente para compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do voto relator. O conselheiro Julio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de valor supostamente recolhido de modo indevido a título de multa moratória por atraso no recolhimento de COFINS arrecadada em 16/04/1999, no valor original de R\$ 539,98, para compensar o PIS de agosto de 2003. O PER/DCOMP eletrônico (fls. 1/5) foi transmitido em 16/04/2008.

A DRF/Cuiabá indeferiu a homologação da compensação sob fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 6).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/28), a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Campo Grande/MS, sob fundamento de que a multa recolhida é prevista em lei, em caso de recolhimento tardio do tributo (fl. 45/46).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ (fl. 49) em 21/01/2011 e interpôs Recurso Voluntário (fls. 53/82) em 11/02/2011 alegando, em resumo, o seguinte:

1. A penalidade de multa é indevida, tendo em vista o procedimento de Denúncia Espontânea;
2. O débito foi pago no mesmo mês do vencimento e antes da entrega de DCTF ou qualquer outra obrigação acessória ou procedimento de cobrança;
3. O Contribuinte que denuncia espontaneamente e paga o débito vencido, acrescido de juros de mora, antes de procedimento administrativo, fica desonerado da multa;
4. Da atualização do indébito, apurou o valor de R\$ 1.005,12, utilizado para compensar débito de PIS;
5. O direito à restituição está calcado no princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito;
6. O STJ admite a compensação decorrente da restituição de multa moratória em procedimento de Denúncia Espontânea.

Por fim, a Recorrente pede:

- 1 - Seja acolhido o Recurso Voluntário, reconhecendo descabida a multa moratória;
- 2 – A restituição devidamente atualizada;
- 3 – A homologação da compensação no valor atualizado de R\$ 1.005,12;
- 4 – A suspensão da exigibilidade do débito principalmente quanto ao processo de cobrança n 101839003360/2008-83, com base no art. 151, III, CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP em 16/04/2008, pedindo o ressarcimento de multa de mora, recolhida em 16/04/1999, por ser supostamente indevida, em razão da ocorrência de denúncia espontânea. Assim, o cerne da questão consiste no debate do cabimento, ou não, de multa de mora em caso de denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está prevista no art. 138 da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Leandro Paulsen¹ explica a denúncia espontânea da seguinte forma:

O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse.

Assim, verifica-se que o objetivo da norma é estimular que o contribuinte assumira seus próprios erros fiscais, a fim de garantir a arrecadação. Para tanto, o Estado dispensa a aplicação de qualquer sanção, dentre elas, a multa moratória.

Para ter direito ao benefício da denúncia espontânea, é necessário, no entanto, que o contribuinte cumpra alguns requisitos, quais sejam: pagamento do valor principal acrescido de juros, se for o caso; e que a denúncia seja anterior a qualquer procedimento da fiscalização.

No caso em tela, não foi localizado nos autos o DARF de recolhimento, mas é possível verificar seus dados nas fls. 03 (Per/Dcomp) e 06 (Despacho Decisório). Com base

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

nesses dados, chega-se à conclusão de que foi recolhido o valor principal, isto é, R\$32.726,36, acrescido de multa de mora, no valor R\$ 539,98. A data do vencimento foi 09/04/1999 e a data da arrecadação foi 16/04/1999, não sendo, pois, o caso de incidência de juros, por força dos disposto no §3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/03, que assim determina:

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em que pese o atraso, o recolhimento do tributo ocorreu no mesmo mês, não havendo, assim, a incidência de juros de mora, vez que eles incidem somente a partir do mês subsequente ao vencimento do recolhimento.

Nos autos não há registro de qualquer ação da fiscalização tendente a lançar o tributo recolhido em atraso ou que a entrega da DCTF ocorreu antes do recolhimento, de modo restam atendidos os requisitos da denúncia espontânea, deixando a Recorrente exonerada de qualquer sanção, seja a multa de ofício ou multa moratória. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RESP 962.379/RS Apreciado pela sistemática do art. 543-C do CPC - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - 1- O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável às hipóteses em que se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, pois naquela oportunidade a Primeira Seção afastou a existência de denúncia espontânea a partir de outro enfoque, ou seja, considerando que houve declaração e o tributo não foi pago no vencimento. 2- Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada está a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 3- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.056.975 - (2008/0101252-9) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 18.02.2009 - p. 320) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia declaração de débitos e créditos tributários federais -

Dctf ou de guia de informação e apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em Lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (precedentes da 1ª seção: Ageresp 638069/SC, Min. Teori albino zavascki, DJ de 13.06.2005; AGRG nos ERESP 332.322/SC, 1ª seção, Min. Teori zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (precedente: AGRG no AG 600.847/PR, 1ª turma, Min. Luiz fux, DJ de 05/09/2005). 3. Esta corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (RESP 169877/SP, 2ª turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200600738031 - (835634 MG) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 29.06.2007 - p. 00498) (grifo nosso)

Assim, é pertinente a citação do art. 62-A da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF – incluído pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Sendo a multa indevida, é possível que o contribuinte tenha seu ressarcimento e utilize seu indébito para compensar com crédito tributário. Nessa linha, a decisão abaixo, proferida pelo STJ, encaixa-se como uma luva ao caso ora em análise:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - 1. Esta corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por

força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (RESP 169877/SP, 2ª turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). 2. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer "créditos relativos a tributos ou contribuições" que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com "débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão". Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, §§ 1º e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art. 43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal possibilidade é reconhecida, inclusive, pelas autoridades fazendárias (arts. 2º, §1º, 26, 28, §§ 1º e 2º, 35, par. Único e 51, § 8º, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200600602641 - (831278) - PR - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 30.06.2006 - p. 192) (grifo nosso)

Portanto, com base na legislação tributária e na jurisprudência do STJ, deve-se reconhecer o direito creditório, bem como de utiliza-lo em compensação da COFINS.

Este julgador não tem elementos para apreciar o processo de cobrança nº 101839003360/2008-83, logo, não pode deferir o pedido de sua suspensão, sendo essa competência do conselheiro designado relator.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar a multa, reconhecer o direito creditório atualizados e homologar a compensação declarada.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

